



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Interpreta o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA

A Com. de Const.E Justiça em 22 de abril de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Hilton Júnior, em 29/4/80

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Cp 29/ab/80

PROJETO N.º 2760 DE 1980

SINOPSE

1
eto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-7 REV 0144 0 015143

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
PROVINCIAL FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2X60/80

PROCESSO N.º 015143 /80

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF Nº CN/223/80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-7/000 01443 015143

CONFERENÇA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLADA

Enl nº 223

Em 07 de novembro de 1980

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 144/80-CN, (nº 463/80, na origem), na qual comunica haver vetado o Projeto de lei do Senado nº 260/79, (nº 2.760/80, na Câmara dos Deputados) que "interpreta parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de junho de 1974".

2. Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no artigo 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional, que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e elevada consideração.

Nilo Coelho
SENADOR NILO COELHO

1º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

A Sua Excelência o Senhor Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



Nega comissão pelos meios constantes da missagem
Em 5/11/80
José Siqueira

Interpreta o parágrafo único do art. 11
Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Administração Pública a que se refere o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, é a de âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de outubro de 1980.

José Siqueira

PROJETO DE LEI



Nº 260/79, no Senado
Nº 2 760/80, na Câmara

EMENTA

Interpreta o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6 082, de 10 de julho de 1974.

AUTOR

Senador Humberto Lucena

LEITURA

30.08.79 - DCN (Seção II) de 31.08.79

COMISSÕES

Constituição e Justiça

Serviço Público Civil

Finanças

Redação

RELATORES

Senador Henrique de La Rocque
(Parecer nº 1 340/79)

Senador Lázaro Barboza
(Parecer nº 1 341/79)

Senador Cunha Lima
(Parecer nº 1 342/79)

Senador Dirceu Cardoso
(Parecer nº 88/80)

LEITURA NA CÂMARA

14.04.80 - DCN (Seção I) de 15.04.80

COMISSÃO

Constituição e Justiça

RELATOR

Deputado Nilson Gibson

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO

23.10.80 - Através da Câmara dos Deputados (Mensagem nº 13/80)

VETO TOTAL - MENSAGEM N° 144/80-CN

(nº 463, de 05.11.80, na origem)



LEITURA

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO

SENADORES

DEPUTADOS

- 1 - Bernardino viana
- 2 - Raimundo parente
- 3 - Lázaro Barboza

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO:



Mensagem nº 144, de 1980-CN

MENSAGEM Nº 463

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 1979 (nº 2760, de 1980, na Câmara dos Deputados), que "interpreta o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974".

Sem decorrer de iniciativa do Presidente da República, por proposta da Justiça Eleitoral, o Projeto de Lei imporia o aproveitamento de servidores estaduais e municipais nos quadros permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, ao conceituar amplamente a expressão "Administração Pública", constante do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.

Tal conceituação, desautorizando interpretação dada formalmente pelo Tribunal Superior Eleitoral àquela norma de classificação de cargos, seria incompatível com os pres



supostos da *transposição* e *transformação* de cargos, estabelecidos pela Lei nº 5.645, de 1970, diploma só aplicável a servidores da União.

Estas, as razões que me impelem a vetar o referido Projeto de Lei e que ora submeto à elevada consideração dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 5 de novembro de 1980.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Nega somos pelos meus constituintes da missão que aí se.
Assinado
J. J. S. / 11/80
F. J. M. L.*

Interpreta o parágrafo único do art. 11 da
Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Administração Pública a que se refere o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, é a de âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de outubro de 1980.

Eduardo Gómez



GP-O- 1204

Brasília, 11 de novembro de 1980

Senhor Presidente,

Em atenção ao solicitado no Of. CN/Nº 223, de 07 do corrente, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que foram designados os Senhores Deputados Nilson Gibson, Ossian Araripe e Ruy Codo para integrarem a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.760, de 1980, que "interpreta parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de junho de 1974".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Flávio Marcílio
Flávio Marcílio

Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor
Senador Luiz Viana
Presidente do Senado Federal

vra

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 2.760, DE 1980
(DO SENADO FEDERAL)



Interpreta o parágrafo único do art. 11 da Lei nº6.082,
de 10 de julho de 1974.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA).

A Comissão de Constituição e Justiça
10-4-80

Helo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 ARR 1026 004501

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

2.460/80

Interpreta o parágrafo único do
art. 11 da Lei nº 6.082, de 10
de julho de 1974.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Administração Pública a que se refere
o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de
1974, é a de âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE ABRIL DE 1980

Luz Viana
SENADOR LUIZ VIANA

Presidente

MGS/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.082, DE 10 DE JULHO DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos aos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

Art. 11 Os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que se encontrarem à disposição de outros órgãos da Justiça Eleitoral, na data da publicação desta Lei, poderão concorrer à transformação ou transposição dos cargos de que são ocupantes, nos órgãos em que estiverem prestando serviços, passando a integrar os correspondentes Grupos de Categorias Funcionais, nos respectivos Quadros Permanentes, caso haja concordância do órgão de origem.

Parágrafo único. Poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem.



CAMARA DOS DEPUTADOS

10 ARR 1026 004501

S I N O P S E COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Projeto de Lei do Senado nº 260, de 1979.

Interpreta o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.

Apresentado pelo Senhor Senador HUMBERTO LUCENA.

Lido no expediente da sessão de 30/08/79, e publicado no DCN (Sessão II) de 31/08/79.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça de Serviço Público Civil e de Finanças.

Em 04/12/79, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 1.340/79, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Henrique De La Rocque, pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Nº 1.341/79, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Lázaro Barbosa, pela sua provação.

Nº 1.342/79, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Cunha Lima, pela aprovação do Projeto.

Em 04/12/79, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 04/12/79, é aprovado, em primeiro turno.

Em 13/03/79, é aprovado, em segundo turno.

Em 28/03/80, é lido o Parecer nº 88/80, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Dirceu Cardoso, oferecendo a redação final da matéria.

Em 1º/04/80, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 07/04/80, é aprovado, em segundo turno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº. *pm 82, de 10.04.80*
MGS/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 ARR 10 26 88 004501

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

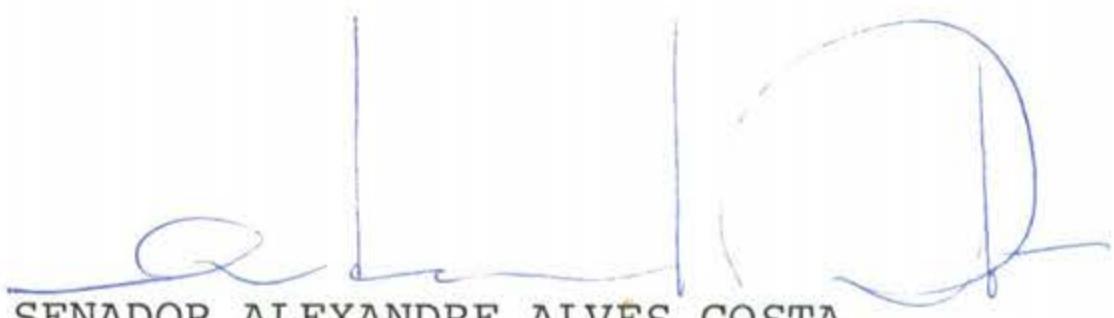
pm | N° 82

Em 10 de abril de 1980

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelênciā, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 1979, constante do autógrafo junto, que "interpreta o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelênciā os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

A Sua Excelênciā o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DBS/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, de 1979

Interpreta o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Administração Pública a que se refere o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, é a de âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, estabeleceu o seguinte:

“Poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem.”

Por sua vez, o art. 19 da mesma lei foi assim redigido:

“O TSE baixará as Instruções necessárias, a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para o cumprimento da presente Lei.”

E o Diário da Justiça, de 13.09.74, publicou a Resolução nº 9.649, que baixa as referidas Instruções.



O art. 33 da citada Resolução dispõe textualmente:

“Os funcionários de outros órgãos da Administração Pública Federal, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, desde que haja concordância do órgão de origem.”

Quer dizer, o TSE restringiu o campo da aplicação da lei. Em outras palavras, distinguiu, onde a lei não distingue, prejudicando, a meu ver, salvo melhor juízo, o direito adquirido de dezenas de funcionários estaduais e municipais que há muitos anos prestam serviço, como requisitados, à Justiça Eleitoral.

Tanto assim, que alguns Tribunais Regionais, entendendo diferentemente, fizeram o enquadramento de servidores das três áreas, federal, estadual e municipal.

O próprio DASP, na Instrução Normativa nº 67/77, de 1º de abril de 1977, ao orientar os órgãos de pessoal, a respeito do provimento de cargos e empregos das Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, estatuiu:

“2.4 — No caso dos servidores estaduais, municipais e do Governo do Distrito Federal, o provimento de que trata esta IN acarretará a exoneração ou dispensa do servidor, na mesma data, do cargo ou função de que seja ocupante.”

No caso do projeto, portanto, trata-se de uma norma legal de caráter meramente interpretativo.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1979, — Senador Humberto Lucena.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.082, DE 10 DE JULHO DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos aos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

Art. 11 Os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que se encontrarem à disposição de outros órgãos da Justiça Eleitoral, na data da publicação desta Lei, poderão concorrer à transformação ou transposição dos cargos de que são ocupantes, nos órgãos em que estiverem prestando serviços, passando a integrar os correspondentes Grupos de Categorias Funcionais, nos respectivos Quadros Permanentes, caso haja concordância do órgão de origem.



Parágrafo único. Poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem.

.....

Publicado no DCN (Seção II), de 31-8-79.



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 1.340, 1.341 e 1.342, de 1979

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 1979, que “interpreta o parágrafo único ao artigo 11, da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974”.

PARECER Nº 1.340, DE 1979 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Henrique de La Rocque

De autoria do nobre Senador Humberto Lucena, o presente Projeto que avocamos pretende interpretar o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974. Está concebida da seguinte forma:

“Art. 1º A Administração Pública a que se refere o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, é a de âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

No entender do eminentíssimo Senador pelo Estado da Paraíba, a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral restringiu o campo da aplicação da lei respeitiva, de vez que a mesma assim reza:

“Os funcionários de outros órgãos da Administração Pública Federal, que se encontrem prestando serviços aos tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, desde que haja concordância do órgão de origem.”

Admite o autor do presente Projeto que houve uma distinção onde a lei não pretendia fazer, prejudicando o direito adquirido “de dezenas de funcionários estaduais e municipais que há muitos anos prestam serviços como requisitados à Justiça Eleitoral”.

Alguns Tribunais Regionais, entendendo diferentemente, fizeram o enquadramento de servidores das três áreas, federal, estadual e municipal.

“No caso dos servidores estaduais e municipais, e do Governo do Distrito Federal, Instrução Normativa decreta a exoneração ou dispensa do servidor na mesma data do cargo ou função de que seja ocupante”. É o que determina o DASP na sua Norma nº 67/77, de 1º de abril de 1977, ao orientar os órgãos de pessoal a respeito do provimento de cargos e empregos das Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos.

Salvo melhor juizo, o Projeto, consoante a orientação desta Comissão, sendo constitucional e jurídico, deve ser acolhido, embora o seu cunho interpretativo.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 1979. — **Aloysio Chaves**, Presidente em exercício — **Henrique de La Rocque**, Relator — **Moacyr Dalla** — **Lázaro Barboza** — **Murilo Badaró** — **Bernardino Viana** — **Raimundo Parente** — **Tancredo Neves** - **Nelson Carneiro**.

PARECER Nº 1.341, DE 1979.

Da Comissão do Serviço Público Civil

Relator: Senador Lázaro Barboza

De iniciativa do ilustre Senador Humberto Lucena, vem a exame desta Comissão Projeto de Lei, objetivando a interpretar o parágrafo único do art. 11, da Lei nº 6.082, de 1974.

Justificando a proposição, o seu Autor, esclarece que o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 1974, estabeleceu que poderão igualmente concorrer à transposição ou à transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem.

Prossegue a justificativa da proposição:

“Por sua vez, o art. 19 da mesma lei foi assim redigido:

“O TSE baixará as instruções necessárias, a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para o cumprimento da presente Lei.”

E o *Diário da Justiça*, de 13-9-74, publicou a Resolução nº 9.649, que baixa as referidas Instruções.

O art. 33 da citada Resolução dispõe textualmente:

“Os funcionários de outros órgãos da Administração Pública Federal, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, desde que haja concordância do órgão de origem.”

Entende o Legislador que o TSE restringiu o campo da aplicação da Lei. Em outras palavras, distinguiu onde a lei não distingue, prejudicando o direito adquirido de dezenas de funcionários estaduais e municipais que há muitos anos prestam serviço, como requisitados, à justiça eleitoral.



O que não aconteceu em alguns Tribunais Regionais Eleitorais, que, de forma diferente, fizeram o enquadramento de servidores das três áreas, a federal, a estadual e a municipal.

O próprio DASP, na Instrução Normativa nº 67/77, ao orientar os órgãos de pessoal, a respeito do provimento de cargos e empregos das Categorias Funcionais, integrantes do Plano de Classificação de Cargos, esclareceu que nos casos dos servidores estaduais, municipais e do Governo do Distrito Federal, o provimento acarretará a exoneração ou dispensa do servidor, na mesma data, do cargo ou função de que seja ocupante.

Considerando que o art. 1º do Projeto estabelece, tão-somente, que a Administração Pública a que se refere o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 1974, é a de âmbito federal, estadual ou municipal, e que visa apenas a dirimir, definitivamente, dúvidas de interpretação, somos, no âmbito desta Comissão, pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1979. — **Evandro Carreira**, Presidente — **Lázaro Barboza**, Relator — **Bernardino Viana** — **Raimundo Parente**.

PARECER Nº 1.342, DE 1979

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Cunha Lima

O Projeto sob exame, de autoria do Senador Humberto Lucena, interpreta o parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 6.082, visando corrigir interpretação restritiva que lhe deu o TSE, ao expedir resolução disciplinando o dispositivo legal inserido no aludido parágrafo.

Eis que o parágrafo referido estabelece:

“Poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem.”

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral, ao baixar a Resolução nº 9.649, que contém as instruções a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, restringiu aos funcionários de outros órgãos da Administração Pública Federal a permissão legal em questão. Ficaram sem amparo legal os funcionários da Administração Pública Estadual e Municipal que, de outros órgãos, estejam prestando serviços aos TREs.

Ora, trata-se, claramente, de mero equívoco interpretativo que urge corrigir.

Com a proposição, vem o Autor, o ilustre Senador Humberto Lucena, dar a devida interpretação ao parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 6.082,



— 4 —

que se refere a funcionários da Administração Pública. Vale dizer: Federal, Estadual e Municipal.

Nas doutas Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil a proposição não sofreu qualquer restrição.

Quanto ao aspecto financeiro que nos cabe analisar entendemos que é plenamente recomendável a aprovação da matéria.

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 1979.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1979. — Arnon de Mello, Presidente — Cunha Lima, Relator — Saldanha Derzi — Lázaro Barboza — Raimundo Parente — Jorge Kalume — Mauro Benevides — Jutahy Magalhães — Alberto Silva.

Publicados no DCN (Seção II), de 5-12-79

Caixa: 102
Lote: 56
PL N° 2760/1980
20



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 673, de 1979

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 313 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei do Senado n.º 260, de 1979, que interpreta o parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 6.082, de 10 de julho de 1974, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1979. — **Humberto Luccena.**



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 88, de 1980 Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 1979.

Relator: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 1979, que interpreta o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.

Sala das Comissões, 27 de março de 1980. — Adalberto Sena, Presidente — Dirceu Cardoso, Relator — Saldanha Derzi.

ANEXO AO PARECER Nº 88, DE 1980

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 1979, que interpreta o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Administração Pública a que se refere o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, é a de âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 29-3-80.



Interpreta o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.

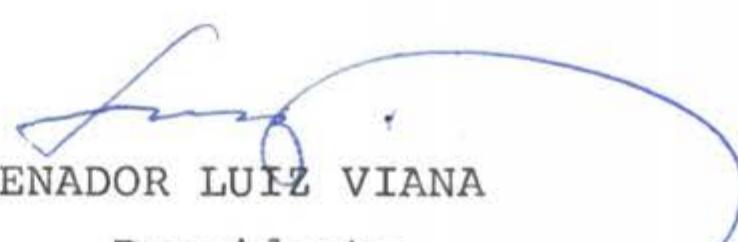
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Administração Pública a que se refere o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, é a de âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE ABRIL DE 1980


SENADOR LUIZ VIANA

Presidente

MGS/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Comissão de Constituição e Justiça

Projeto de lei nº2.760, de 1980

Interpreta o parágrafo único do art.11 da Lei nº6.082, de 10 de julho de 1974.

Autor: Senado Federal

Relator: Nilson Gibson

RELATÓRIO

A proposição em exame preconiza a interpretação do dispositivo que se contém no parágrafo único do artigo 11 da Lei nº6.082, de 10 de julho de 1974. A iniciativa do ilustre Senador Humberto Lucena deveu-se ao fato de o Tribunal Superior Eleitoral ter baixado instrução de natureza restritiva para aplicação do dispositivo no âmbito dos tribunais regionais.

A matéria mereceu parecer aprobatório das diversas comissões técnicas que a examinaram no Senado Federal e agora vem a esta Casa, devendo ser aqui na CCJ apreciada quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PARECER

A Lei em apreço dispõe que "poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontrem prestando serviços aos tribunais regionais eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem."

O Tribunal Superior Eleitoral qualificou a administração pública com o adjetivo "Federal", restringindo portanto o escopo da legislação.

De fato, uma interpretação restritiva pode pôr em risco o direito adquirido de centenas de funcionários estaduais e municipais que se encontram prestando serviço, como requisitados,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



à Justiça Federal. Em outras palavras, não se pode distinguir onde a lei não distinguiu, a não ser por outra lei de igual importância e gradação.

Por isso mesmo, a proposição visou a corrigir o rumo tomado em virtude da instrução normativa, tentando fazer prevalecer o espírito da Lei, que considera o termo Administração Pública lato sensu.

Embora peculiar e especialíssima, a proposição é constitucional, jurídica e nada deixa a desejar quanto à sua apresentação técnica.-- e se reveste de inegável mérito.

VOTO

Em face do exposto, tomo a liberdade de sugerir à douta Comissão que acolha o projeto, aprovando-o.

Sala da Comissão, em

28/04/1980
Nilson Gibson



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 2760/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Rossi - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Nilson Gibson - Relator, Afrísio Vieira Lima, Brabo de Carvalho, Ernani Satyro, Fernando Coelho, Gomes da Silva, João Gilberto, Jorge Arbage, Péricles Gonçalves, Roque Aras e Waldir Walter.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1980.


Deputado FRANCISCO ROSSI

Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.760-A, de 1979
(DO SENADO FEDERAL)



Interpreta o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.760, de 1979, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.760, de 1980

(Do Senado Federal)

Interpreta o parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 6.082, de 10 de julho de 1974.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Administração Pública a que se refere o parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 6.082, de 10 de julho de 1974, é a de âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de abril de 1980. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.082, DE 10 DE JULHO DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos aos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

.....
Art. 11 Os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que se encontrarem à disposição de outros órgãos da Justiça Eleitoral, na data da publicação desta Lei, poderão concorrer à transformação ou transposição



- 2 -

dos cargos de que são ocupantes, nos órgãos em que estiverem prestando serviços, passando a integrar os correspondentes Grupos de Categorias Funcionais, nos respectivos Quadros Permanentes, caso haja concordância do órgão de origem.

Parágrafo único. Poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem.*

J. Sampaio

Proposta de Projeto

Enviado

21-10-80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.760-A, de 1980

(Do Senado Federal)

Interpreta o parágrafo único do art. 11 da Lei número 6.082, de 10 de julho de 1974; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.760, de 1979, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Administração Pública a que se refere o parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 6.082, de 10 de julho de 1974, é a de âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de abril de 1980. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.082, DE 10 DE JULHO DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos aos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

Art. 11. Os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que se encontrarem à disposição de outros órgãos da Justiça Eleitoral, na data da publicação desta


Lei, poderão concorrer à transformação ou transposição dos cargos de que são ocupantes, nos órgãos em que estiverem prestando serviços, passando a integrar os correspondentes Grupos de Categorias Funcionais, nos respectivos Quadros Permanentes, caso haja concordância do órgão de origem.

Parágrafo único. Poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

A proposição em exame preconiza a interpretação do dispositivo que se contém no parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 6.082, de 10 de julho de 1974. A iniciativa do ilustre Senador Humberto Lucena deveu-se ao fato de o Tribunal Superior Eleitoral ter baixado instrução de natureza restritiva para aplicação do dispositivo no âmbito dos tribunais regionais.

A matéria mereceu parecer aprobatório das diversas comissões técnicas que a examinaram no Senado Federal e agora vem a esta Casa, devendo ser aqui na CCJ apreciada quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PARECER

A Lei em apreço dispõe que “poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontrem prestando serviços aos tribunais regionais eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem”.

O Tribunal Superior Eleitoral qualificou a administração pública com o adjetivo “Federal”, restringindo portanto o escopo da legislação.

De fato, uma interpretação restritiva pode pôr em risco o direito adquirido de centenas de funcionários estaduais e municipais que se encontram prestando serviço, como requisitados, à Justiça Federal. Em outras palavras, não se pode distinguir onde a lei não distinguiu, a não ser por outra lei de igual importância e gradação.

Por isso mesmo, a proposição visou a corrigir o rumo tomado em virtude da instrução normativa, tentando fazer prevalecer o espírito da Lei, que considera o termo Administração Pública *lato sensu*.

Embora peculiar e especialíssima, a proposição é constitucional, jurídica e nada deixa a desejar quanto à sua apresentação técnica — e se reveste de inegável mérito.



II — Voto do Relator

Em face do exposto, tomo a liberdade de sugerir à douta Comissão que acolha o projeto, aprovando-o.

Sala da Comissão, 29 de abril de 1980. — **Nilson Gibson**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 2.760/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Francisco Rossi, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Nilson Gibson, Relator; Afrísio Vieira Lima, Brabo de Carvalho, Ernani Satyro, Fernando Coelho, Gomes da Silva, João Gilberto, Jorge Arbage, Péricles Gonçalves, Roque Aras e Waldir Walter.

Sala da Comissão, 29 de abril de 1980. — **Francisco Rossi**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Nilson Gibson**, Relator.



MENSAGEM N° 13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "interpreta o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 13 DE OUTUBRO DE 1980



Brasília, 23 de outubro de 1980

Nº 451

Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 2.760-B, de 1980 à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou sem emenda o Projeto de Lei nº 2.760-, de 1980, dessa Casa do Congresso Nacional, que "interpreta o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082 , de 10 de julho de 1974".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

WILSON BRAGA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

PL - 2760/80

Junior



Interpreta o parágrafo único do art. 11 da
Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Administração Pública a que se refere o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, é a de âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de outubro de 1980.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: